

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.23712.7.24

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO

RECORRIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL

Rua Manoel de Brito, 311 - Pina - Recife/PE

Inscrição mercantil nº 384.391-2

ADVOGADO: SHEIVESON OLIVEIRA ARAÚJO

RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
LIMA

ACÓRDÃO Nº 081/2025

- EMENTA:
- 1- ISS - APLICAÇÃO DE MULTA - ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR.
 - 2- É nulo o lançamento fiscal que não explicita o período de referência adotado para aplicação do limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
 - 3- Remessa Necessária a que se nega provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

C.A.F., Em 10 de setembro de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.23712.7.24
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA– EVALDO JOSÉ
COUTINHO FILHO
RECORRIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em face de decisão proferida pela **1ª Instância** desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou **nula** a Notificação Fiscal lavrada.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal (ID 1) decorrente da conversão de Recibos Provisórios de Serviços (RPS) em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) fora do prazo estabelecido na legislação tributária municipal.

No Termo Final de Fiscalização (ID 2), a Unidade de Fiscalização Tributária (UFT) afirmou que o Contribuinte realizou, durante o exercício de 2024, diversas conversões de RPS em NFS-e fora do prazo legalmente estipulado pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 23.675/2008, o qual exige a substituição até o 10º dia subsequente à emissão do RPS, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Em face de tal situação, a fiscalização entendeu que a base de cálculo da multa seria a quantidade de RPS convertidos fora do prazo multiplicada pelo valor unitário de R\$ 70,66 (setenta reais e sessenta e seis centavos), conforme previsão do art. 134, XIII, “b” da Lei Municipal nº 15.563/1991, com limite de 1% da receita bruta de serviços do período, nos termos do § 5º do referido artigo. Dessa forma, a auditora lacrou a Notificação Fiscal no valor de R\$ 38.319,37 (trinta e oito mil trezentos e dezenove reais e trinta e sete centavos).

Anexou: Planilha com as NFS-e (ID 3), Imagem do relatório (ID 4), Data de ciência do Contribuinte (ID 5) e Imagem da Notificação Fiscal (ID 6).

Em 31/02/2025, o Contribuinte apresentou impugnação à Notificação Fiscal (ID 7 – págs. 1/6), alegando, em síntese, que:

(i) a Notificação Fiscal descumpra a Súmula nº 01 do CAF, uma vez que não explicita o critério de cálculo do montante lançado;

(ii) o valor notificado excede 1% da receita bruta de serviço do período.

Nos pedidos, requer a anulação do lançamento.

Anexou: 6ª Alteração e consolidação do estatuto (ID 7 – págs. 7/17), Documento de identificação (ID 7 – pág. 18), Notificação fiscal (ID 7 – pág. 19/20) Procuração (ID 7 – pág. 21) Termo Final de fiscalização (ID 7 – pág. 22), Cartão CNPJ (ID 7 – pág. 23) e duas decisões judiciais provenientes do Estado de Santa Catarina (ID 9) e do Estado de São Paulo (ID 10), com o propósito de serem apensadas à Notificação Fiscal.

Em 08/04/2025, foi proferida decisão pelo CAF – 1ª instância (ID 11 – págs. 1/4), que julgou nula a Notificação Fiscal lavrada, por entender ausentes os elementos mínimos para o exercício da ampla defesa, em razão da falta de demonstrativo do cálculo da multa aplicada.

Abaixo, é a ementa do julgado:

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO POR ATRASO NA SUBSTITUIÇÃO DO RPS POR NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA MULTA. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

1. Não há na Notificação Fiscal demonstrativo de como se chegou ao valor da multa, sequer se foi usado o limitador do § 5º do Art. 134 do CTM e se foi usado, o que considerou como receita bruta de serviço do período
2. Ausência de demonstrativo de cálculo da multa impede o contribuinte de exercer sua ampla defesa.
3. Notificação Fiscal julgada **NULA**.
4. Decisão sujeita a remessa necessária para a segunda instância do contencioso administrativo tributário municipal por se enquadrar na hipótese prevista no artigo 221 do CTM.

O Contribuinte foi intimado da decisão proferida em 25/04/2025 (ID 11 – págs. 5/7).

Em 23/05/2025, a UFT consignou nada ter a opor ao conteúdo da decisão de primeira instância (ID 13).

Ao ID 15, o processo foi distribuído para a 2ª instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 03 de setembro de 2025

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.23712.7.24
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA– EVALDO JOSÉ
COUTINHO FILHO
RECORRIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Remessa Necessária decorrente de decisão proferida pela 1ª instância desse CAF que julgou improcedente a Notificação Fiscal lavrada.

A hipótese de Remessa Necessária está enquadrada no §1º c/c inciso I, do art. 221 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

Consoante se extrai da decisão de primeira instância, a impugnação apresentada pelo Contribuinte foi acolhida para declarar a improcedência da Notificação Fiscal, em razão da **(i)** inexistência de demonstrativo que indicasse a forma de apuração do valor da multa, tampouco se foi observado o limitador previsto no § 5º do art. 134 do CTM e, em caso positivo, qual base de receita bruta de serviços teria sido considerada; e **(ii)** ausência de tal demonstrativo, que inviabilizou o pleno exercício do direito de defesa pelo Contribuinte.

Como visto, a Autoridade Fiscal não detalhou, de forma clara, quais RPS foram convertidos em atraso, qual a quantidade exata de documentos que embasaram a autuação, nem mesmo qual critério foi adotado para aplicação do limitador previsto em lei. A ausência de indicação precisa dos elementos fáticos e jurídicos que fundamentaram a exigência comprometeu a validade do lançamento, em afronta ao disposto no art. 142 do CTN¹, que impõe a necessidade de liquidez e certeza do crédito tributário.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Além disso, não foi explicitado qual período de referência foi utilizado como paradigma para aplicação do limitador previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, o qual estabelece que a penalidade não pode ultrapassar 1% da receita bruta de serviços do período de apuração.

Tal omissão compromete a clareza do lançamento e obsta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se indicou se o parâmetro adotado foi o mês, o exercício fiscal ou outro marco temporal, impossibilitando o Contribuinte de se defender de forma hábil e suficiente, dificultando a elucidação dos fatos e restringindo seu direito de defesa.

Ressalta-se, ainda, que foi necessária uma suposição de que o valor lançado estaria limitado a 1% da receita bruta do período, em razão da elevada quantidade de RPS constantes na planilha anexa. Entretanto, o julgador de primeira instância corretamente destacou que não cabe ao contribuinte presumir os fundamentos da autuação, mas sim à Administração Fiscal demonstrar, de maneira clara e objetiva, os elementos essenciais que embasam o lançamento.

Dessa forma, ao adotar a receita bruta anual como base, sem justificar esse critério, a Administração extrapolou os limites legais estabelecidos, resultando em uma penalidade superior à que seria devida caso fosse observada a base de cálculo correta. Essa distorção configura erro no cálculo da multa, suficiente para atrair a nulidade do lançamento.

Por fim, a própria UFT sequer recorreu da decisão proferida, concordando, inclusive, com a posição do julgador singular:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE TRIBUTOS - GT
Av. Cais do Apolo, 925, 2º Andar,
Recife-PE,
CEP 50030-903
Fone: (81) 3355-8477

Da GTM
Para CAF

Após análise do julgamento em questão, entendemos que não temos nada a opor ao conteúdo da presente decisão de primeira instância.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
LUIZ MARCOS ROSAS DO NASCIMENTO
CPF: 723.604.72 DATA: 23/05/2025 11:28
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: 1e5cc23-42be-44fe-80f0-ca748c7c7d5e
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 23.882 de 25/10/2020 (RECIFE-PE)

Pois bem, proferida decisão fundamentada e de acordo com as provas produzidas nos autos, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeira instância, razão por que a mantenho em todos os seus termos.

DECISÃO

Posto isso, voto por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

É o voto.

C.A.F., 10 de setembro de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR